

LEI Nº 2806/2026, DE 14 DE JULHO DE 2026.

Institui o Programa Municipal de Monitoramento Inteligente de Segurança Urbana no Município de João Monlevade e dá outras providências.

O **POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**, por seus representantes na Câmara aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de João Monlevade, o Programa Municipal de Monitoramento Inteligente de Segurança Urbana, com a finalidade de promover a prevenção de ocorrências, a proteção das pessoas e dos espaços de uso coletivo, bem como a melhoria das condições de segurança e bem-estar da população, mediante a utilização de tecnologias de monitoramento urbano.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Monitoramento Inteligente de Segurança Urbana:

- I - ampliar a prevenção de ocorrências em vias, praças, equipamentos públicos e demais locais de relevante interesse coletivo;
- II - favorecer a atuação articulada e cooperativa entre o Município e os órgãos de segurança pública;
- III - contribuir para a identificação de situações de risco, ocorrências e infrações, observadas as competências legais dos órgãos responsáveis;
- IV - apoiar a proteção do patrimônio público municipal;
- V - estimular o uso de soluções tecnológicas voltadas à segurança urbana e à melhoria da qualidade de vida da população;
- VI - contribuir para o planejamento e a gestão urbana em áreas públicas de grande circulação.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se monitoramento inteligente de segurança urbana o conjunto de ações, instrumentos, sistemas, equipamentos e procedimentos destinados à observação, registro, tratamento e compartilhamento institucional de informações relacionadas à prevenção de ocorrências, à proteção de espaços públicos e ao apoio à atuação dos órgãos competentes, observado o interesse público e a legislação aplicável.

Art. 4º O Programa Municipal de Monitoramento Inteligente de Segurança Urbana observará as seguintes diretrizes:

- I - instalação e ampliação gradativa de câmeras de monitoramento em locais estratégicos, especialmente em áreas de grande circulação, acessos viários relevantes, praças, entornos de prédios públicos, unidades de ensino, unidades de saúde e outras áreas definidas como prioritárias pelo Poder Executivo;
- II - integração, sempre que tecnicamente viável e juridicamente cabível, com órgãos de segurança pública, defesa social e fiscalização;

- III - priorização da melhoria e ampliação da iluminação pública em áreas com maiores índices de ocorrências ou reconhecida vulnerabilidade;
- IV - adoção progressiva de soluções tecnológicas compatíveis com a finalidade preventiva e de apoio à segurança urbana;
- V - respeito aos direitos fundamentais, à intimidade, à vida privada, à proteção de dados pessoais e à legalidade no tratamento das informações;
- VI - observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, transparência administrativa e interesse público;
- VII - atuação integrada com políticas urbanas, de mobilidade, de defesa civil e de preservação do patrimônio público.

Art. 5º Na implementação do Programa, o Poder Executivo poderá:

- I - definir os locais estratégicos prioritários para instalação dos equipamentos de monitoramento;
- II - estabelecer critérios técnicos para expansão, manutenção e operação dos sistemas utilizados;
- III - promover a integração dos sistemas municipais com plataformas ou estruturas de monitoramento de outros órgãos públicos, observada a viabilidade técnica e jurídica;
- IV - adotar medidas de reforço e ampliação da iluminação pública em áreas consideradas prioritárias;

Art. 6º Para viabilizar a implementação, ampliação, integração, modernização e aperfeiçoamento do sistema de monitoramento urbano e das ações correlatas previstas nesta lei, o Município poderá firmar parcerias, convênios, termos de cooperação, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos congêneres com:

- I - órgãos de segurança pública;
- II - órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- III - instituições governamentais de outras esferas da Federação;
- IV - entidades públicas e privadas;
- V - organizações da sociedade civil; e
- VI - instituições de ensino, pesquisa, inovação e tecnologia.

Art. 7º As ações decorrentes desta Lei deverão observar, no que couber:

- I - a legislação relativa à proteção de dados pessoais e ao acesso à informação;
- II - a proteção da intimidade, da honra e da imagem das pessoas;
- III - a utilização das informações exclusivamente para finalidades públicas legítimas;
- IV - a adoção de medidas de segurança aptas a prevenir uso indevido, vazamento, acesso não autorizado ou tratamento incompatível com as finalidades do Programa.

Art. 8º O monitoramento de que trata esta Lei possui natureza de apoio à prevenção, à proteção de espaços públicos e à atuação institucional dos órgãos competentes, não implicando atribuição ao Município de competências de polícia judiciária, investigação criminal ou outras atividades reservadas constitucionalmente a órgãos específicos.

Art. 9º O Poder Executivo poderá promover, no âmbito do Programa, ações complementares de orientação comunitária, prevenção situacional, educação cidadã e articulação institucional, com vistas ao fortalecimento da cultura de prevenção e do uso adequado dos espaços públicos.

Art. 10. A implementação das ações previstas nesta Lei correrá à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas a conveniência administrativa, a disponibilidade financeira e o planejamento do Poder Executivo.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos critérios técnicos e operacionais necessários à sua execução e aos protocolos operacionais, fluxos de informação e procedimentos de acesso, uso, armazenamento e eventual compartilhamento de imagens e dados.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, em 14 de julho de 2026.

Laércio José Ribeiro

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo, aos quatorze dias do mês de julho de 2026.

Cristiano Vasconcelos Araújo

Assessor de Governo